

FEITURA DE JOÃO Estado do Espírito Santo

LEI № 0124/91

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de João Neiva e e dá outras providências.

MEIVA

O Prefeito Municipal de João Neiva, Estado do Espírito Santo; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte'

21:

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui e disciplina o regime de relação dos servidores públicos do Município.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - SERVIDOR PÚBLICO - a pessoa legalmente investida em

II - CARGO PÚBLICO - um conjunto de deveres, atribuições' argo público; e responsabilidades cometidos a uma pessoa, e que tem como características essenciais a criação em Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do fixa Município.

Art. 3º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões

Art. 4º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, obser dos em Lei. vadas as condições estabelecidas em Lei.

TÍTULOII

DOS CARGOS E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Capítulo I

DOS CARGOS

EITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

Art. 5º - Os cargos públicos podem ser de provimento efetivo ou '

§ 1º - Os cargos efetivos são considerados de carreira ou isolados.

\$ 29 - É vedada a atribuição ao servidor público de encargos ou serviços diferentes das tarefas próprias do seu cargo, definidas em lei.

§ 3º - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 6º - As nomeações para cargos em comissão deverão recair, preferentemente, em servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profis- sional nos casos e condições previstas em lei.

Capítulo II DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 7º - Função de confiança é o encargo atribuído a encarregados ou outros que a lei determinar, para cujo exercício haja gratificação.

§ 1º - O servidor público será designado para o exercício da função de confiança pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - A função de confiança não constitui situação permanente, e sim vantagem transitória pelo exercício da função.

TÍTULO III DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Capítulo I

DO PROVIMENTO

Art. 8º - Os cargos públicos são providos por:

l - nomeação;

II - readaptação;

III – transferência;

IV - readmissão;

V - reintegração;

VI - aproveitamento;

VII - reversão.

Estado do Espírito Santo

Parágrafo único - Compete ao Chefe do Poder Executivo, prover, por Decreto, de acordo com as normas vigente, os cargos públicos, salvo exceções previstas na Constituição Federal.

Seção I

Da Nomeação

Art. 9º - A nomeação será feita:

l - em caráter efetivo, quando se tratar de candidato aprovado em concurso público;

II - em substituição, no impedimento legal de ocupante de cargo efetivo ou em comissão;

III - em comissão para cargos de confiança, de livre exonera-

ção.

Art. 10 - A nomeação, no caso do inciso I do artigo anterior, obedecerá rigorosamente à ordem de classificação em concurso público.

Subseção I

Do Concurso

Art. 11 - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos , salvos os casos ' previstos em lei.

Parágrafo único - Prescindirá de concurso público a nomeação para car gos em comissão declarados em lei, observados os incisos V e VI do art. 32 da Constituição Estadual.

Art. 12 - Os concursos públicos serão realizados para o provimento de car gos vagos na administração municipal.

Art. 13 .. Das instruções para o concurso, que serão objeto de regula-' mentação pelo Poder Executivo, constarão obrigatoriamente:

I - os requisitos para a inscrição dos candidatos;

I - os requisitos para la companya de validade, que será de dois anos, podendo ser

prorrogado uma vez , por igual período;

III - o limite mínimo de idade para inscrição.



JOÃO EITURA DE

Estado do Espírito Santo

Subseção II

Da Posse

Art. 14 - Posse é o ato de investidura em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção, transferên cia, readaptação, reintegração e designação para função de confiança.

Art. 15 - São requisitos para a posse:

1 - nacionalidade brasileira;

II - idade minima de dezoito anos;

III - pleno gozo dos direitos políticos;

IV - quitação com as obrigações militares;

V - bom procedimento, comprovado através do atestado de an

tecedentes;

VI - sanidade física e mental, comprovada em inspeção médica

VII - habilitação prévia em concurso público de provas ou oficial; de provas e títulos, salvo quando se tratar de substituição ou cargo de provimento em

VIII - cumprimento das condições especiais previstas em lei comissão;

regulamento para determinados cargos; IX - apresentar declaração de bens e quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 16 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito;

II - O Presidente da Câmara.

Art. 17 - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente pelo servidor, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e obrigações .

Art. 18 - Poderá haver posse mediante procuração, a juízo da autorida de competente.



FEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

- Art. 19 A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.
- Art. 20 A posse deverá verificar-se no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do Decreto no órgão oficial.
- Art. 21 O prazo que trata o artigo anterior poderá ser prorrogado ,' por trinta dias, por solicitação escrita do interessado, mediante ato da autoridade com oetente.
- Parágrafo único Se a posse não se der dentro do prazo inicial da prorrogação, será tornada sem efeito a nomeação.
- Art. 22 O prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado to mar posse, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.
- Art. 23 O prazo para posse em cargo efetivo de provimento por concurso público, de concursado investido em mandato eletivo, fluirá obedecendo o disposto no art. 33 da Constituição Federal.

Subseção III

Do Exercício

- Art. 24 Exercício é o ato pelo qual o servidor assume as atribuições
- Art. 25 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercí-' cio serão registrados nos assentamentos individuais do servidor.
- Art. 26 Ao Chefe ao, qual se subordina o servidor compete dar-lhe' exercício.
 - Art. 27 O exercício terá início no prazo de quinze dias, contados:
 - l da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;
 - II da posse, nos demais casos.

MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

Parágrafo único - Quando se tratar de posse em cargo de professor, verificada em época de férias escolares, o exercício terá início na data fixada para o começo das atividades docentes do estabelecimento de ensino no qual for obrigatoria-la localizado o servidor.

Subseção IV

Do Estágio Probatório

Art. 28 - O estágio probatório é o período de dois anos de efetivo en encurso público.

Parágrafo único - No período de estágio, apurar-se-ão requisitos que determinarão a conveniência ou não à efetivação, a saber:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade; .

III - disciplina;

..

IV- eficiência;

V- responsabilidade.

- Art. 29 A avaliação dos estagiários será feita por uma comissão transitória, formada três meses antes do término do estágio, e composta por três servidodores da Prefeitura, ocupantes de cargos de nível superior aos dos avaliados, designados pelo chefe do Poder Executivo Municipal.
- § 1º A apuração dos requisitos será feita de acordo com regulamento elaborado pela comissão, e baixado pelo chefe do Poder Executivo.
- § 2º Do parecer da comissão, se contrário à efetivação, será dada 'vista ao estagiário, pelo prazo de dez dias, para apresentar sua defesa.
- § 3º Julgados o parecer e a defesa, o chefe do Poder Executivo, se considerar aconselhável a exoneração do servidor, determinará a lavratura do respectivo decreto.
- § 4º Se o despacho do chefe do Poder Executivo for favorável à permanência do servidor, a confirmação não dependerá de novo ato.

61

REFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

Subseção V Da Localização

- Art. 30 A localização é o ato mediante o qual o servidor passa a exercer suas atividades em outro setor, sediado em localidade diferente ou não da anterior, dentro da administração municipal.
 - § 1º Dar-se-á localização "ex-ofício" ou a pedido do servidor.
- § 2º A localização por permuta será feita, sempre que possível,entre servidores ocupantes de igual cargo, e processada a pedido escrito de ambos os interessados.
- Art. 31 Quando a localização implicar na mudança permanente de localidade, o servidor fará jus a um período de trânsito de, no máximo, três dias.

Subseção VI

Da Substituição

- Art. 32 Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento de titular de cargo efetivo, de cargo em comissão ou de função de confiança.
 - Art. 33 A substituição dependerá de ato do Poder Executivo.
- Parágrafo único Qualquer substituição será remunerada, e por todo o período.
- Art. 34 A substituição só se efetuará quando imprescindível, em face das necessidades do serviço, e quando impossível a redistribuição das tarefas.

Parágrafo único- Durante o tempo da substituição, o substituto perceberá o vencimento do cargo ou a gratificação de função do substituído, ressalvado o direito de opção.

Subseção VII

Da Readaptação

Art. 35 - Será readaptado, em atividade compatível com sua aptidão fisica e mental, o servidor efetivo que sofrer modificação no seu estado de saúde, que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, desde que não se configure a necessidade imediata de aposentadoria ou licença para tratamento de saúde.



FEITURM MUMICIPAL DE JOÑO NEIU

Estado do Espínito Santo

§ 1a - A verificação da necessidade de readaptação será leita em inspeção médica oficial, § 2º - O ato de readaptação é da competência do Chefe do Executivo

Municipal.

simentos.

Art. 36 - A readaptação não acarretará descenso nem aumento de ven

Seção II

Da Transferência

dor efetivo permuta o seu cargo por outro de igual padrão de vencimento, observada a habilitação profissional.

§ 1º - A transferência será feita a pedido do servidor, atendida a conveniência do servido.

§ 29 - O servidor será obrigado a submeter-se à prova de habilitação, quando o cargo para o qual deve ser transferido exigir conhecimentos que não tenham sido avaliados no seu ingresso no serviço público

Seção III

Da Readmissão

Art. 58 - Readmissão é o reingressu no serviço público do servidor ete. Livo demitido ou excuerado, sem ressarcimento de vencimento e vantagens.

Paráyrafo único - O readmitido contará tempo de serviço pública antefor exclusivamente para efeito de disponibilidade, aposentadoria e gratificação adicio nal por tempo de serviço. Art. 39 - A readmissão far-se-á no cargo anteriormente ocupado pelo 'servidor ou naquele em que tiver sido transformado, e dependerá:

a) da existência de vaga;

b) da existência de candidatos habilitados em concurso públi-

c) de prova de capacidade física, mediante inspeção médica '

...

co;

oficial.



EFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

Seção IV

Da Reintegração

- Art. 40 A reintegração, que decorrerá da decisão administrativa ou judicial, é o reingresso no serviço público com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.
- § 1º -Quando a reintegração é resultado de decisão judicial, serão tam bém ressarcíveis as cuslas e honorários de advogados.
- § 2º Será sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo, a decisão administrativa que determinar a reintegração.
- Art. 41 A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, será feita no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de remuneração ou vencimento equivalente, atendida a habilitação profissional.
- rá reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.
- Art. 43 O servidor reintegrado será submetido a juspeção médica e aposentado, se julgado incapaz.

Seção V

Do Aproveitamento

- Art. 44 Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.
- Art. 45 Será obrigatório o aproveitamento do servidor em disponibili dade em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anterior mente ocupado.
- § 1º Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e no caso de empate, será decidido pelo de maior tempo de serviço.



BEFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

- c) cargo em comissão;
- d) acumulação legal.

Art. 51 - A vaga ocorrerá na data:

I - do fato ou da publicação do ato de vacância, de acordo con

II- da vigência do ato que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou do que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado.

Parágrafo único - verificada a vaga, serão consideradas abertas, na mesma data, todas as que decorrerem do seu provimento.

Art. 52 - Quando se tratar de função de confiança, dar-se-á a vacância por dispensa ou por destituição.

Parágrafo único - A dispensa será a pedido ou "ex-offcio".

Art. 53 - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

o artigo anterior;

.

II - "ex-offcio", quando:

- a) se tratar de cargo em comissão;
- b) não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- c) o servidor tomar posse em outro cargo público, ressalvado o caso de acumulação permitida;
 - d) prescrita a pena de demissão;
- e) o servidor não entrar em exercício no prazo de quinze dias a contar da data da posse;
- f) condenado o servidor a pena superior a dois anos de reclusão, ou superior a quatro anos de detenção;
- g) por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibil<u>i</u>

Art. 54 - O servidor que solicitar exoneração nos termos do inciso I do artigo anterior, deverá conservar-se em exercício, salvo proibição legal, durante quinze dias após a apresentação do pedido.



FEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

§ 2º - Ο aproveitamento dependerá de prova de sanidade Hsica e mental, naxionte inspação na disco oficial, e de não contar o servidor em disponibilidade com setenta anos de idade, caso em que será compulsoriamente aposentado.

§ 3º - Se provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

Art. 46 - Será Lornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Seção VI

Da Reversão

Art. 47 - Reversão é o reingresso no serviço público do servidor apotentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 48 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou naquele resultante ' de sua transformação.

Art. 49 - Não poderá reverter ao serviço público o servidor aposentado que contar com mais de sessenta anos de idade, ou julgado sem capacidade física e atal em inspeção médica oficial.

Capítulo II

DA VACÂNCIA

Art. 50 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

11 - demissão;

III - transferência;

IV - aposentadoria;

V - falecimento;

VI - declaração de perdas da função pública;

VII - investidura em outro cargo, exceto em se tratando de:

- a) substituição;
- b) cargo de Governo ou de direção;



JOÃO DE

Estado do Espírito Santo

§ 1º - Não havendo prejuízo para o serviço, a critério do chefe da re partição, a permanência do servidor em exercíco poderá ser dispensada.

§ 2º - São competentes para exonerar as mesmas autoridades competen les para dar posse, de acordo com o disposto no art. 16.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CapItulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Arl. 55 - Os servidores públicos municipais terão direito a: a) piso salarial proporcional à extensão e à complexidade' b) irredutibilidade do salário, salvo o exposto em contrário ou acordo coletivo;

c) décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

- d) remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- e) salário família para os seus dependentes;
- f) duração do trabalho normal não superior a oito horas ' diárias e quarenta e quatro horas semanais;
- g) remuneração do serviço extraordinário superior, no míni mo, em cinquenta por cento à normal;
- h) gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal,
 - i) licenças à gestante conforme disposto no art. 102;
 - j) licença paternidade conforme disposto no inciso VIII

art. 57;

do trabalho;

l) redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;

m) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;



EFEITURN MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

n) proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

o) livre associação profissional ou sindical, observado o art.8º da Constituição Federal.

Capítulo II

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 56 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, 'nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria e adicional.

 \S 3º - Serão computados os dias efetivos de exercício à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.

Art. 57 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento até cinco dias;

III - luto, por falecimento de pessoa da familia até 2º grau,

até cinco dias;

IV - convocação para serviço militar;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

 \mbox{VI} - exercício de cargo de provimento em comissão na esfera federal, estadual ou municipal;

VII - exercício de cargo efetivo em substituição;

VIII - licença paternidade, até cinco dias;

IX- licença prêmio;



JOÃO ME

Estado do Espírito Santo

X - licença à servidora gestante;

XI - licença por doenças especificadas no art. 101;

XII - licença ao servidor acidentado em serviço;

XIII - licença ao servidor atacado de doença profissional;

X(V - estudo ou missão oficial no território nacional ou no 1. exterior, até vinte e quatro meses;

XV - exercício em unidade de administração indireta;

XVI - convênio em que o Município se comprometa a partici-

gar com pessoal;

EFEITURA

XVII - contratação com o Município para exercer funções de assessoramento ou trabalhos técnicos ou especializados, com suspensão do vínculo esta tutário;

XVIII - faltas, até o máximo de três dias durante o mês, com provadas por atestado rnédico;

XIX - interregno entre a exoneração de um cargo, dispensa ' ou rescisão de contrato com órgão público municipal, e o exercício em outro cargo pú blico municipal; quando o interregno se constituir de dias não úteis;

XX - doença de notificação compulsória, na forma da legisla

ção específica;

XXI - prisão administrativa ou suspensão preventiva, se inoentado afinal, ou quando do processo houver resultado tão somente a pena de repreensão ou multa;

XXII - licença para campanha eleitoral, no periodo entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição;

XXIII - suspensão, quando convertida em multa;

XXIV - trânsito, para ter exercício em nova sede;

·XXV - prestação de prova ou exame, quando se tratar de estu dante em curso legalmente instituído, mediante apresentação de atestado fornecido pe lo respectivo estabelecimento de ensino;

XXVI - concurso público;

XXVII - exercício de cargo eletivo federal, estadual ou munici-

pal.



EITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

- Art. 58 Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á
 - l o tempo de serviço público federal, estadual e munici

grad;

- II o período de serviço ativo nas forças armadas prestado
- III o tempo de serviço prestado sobre qualquer outra for-
- IV o período de trabalho prestado a instituição de caráter procumentos expedidos pelo próprio estabelecimento;
- V o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade'
- VI o tempo de afastamento por motivo de licença para '
- VII o tempo de serviço prestado em cargo eletivo, quer an_
 1r: ou depois do ingresso no serviço público.
- Art. 59 É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado conco

Capítulo III

DA ESTABILIDADE

- Art. 60 O servidor ocupante do cargo de provimento efetivo adquire
 - § 1º A estabilidade diz respeito ao serviço público, e não ao cargo.
 - Art. 61 O servidor público municipal perderá o cargo:
 - I no caso de extinção do cargo;
 - II em virtude de sentença judicial;



EFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

III - em caso de demissão mediante processo administrativo,

Parágrafo único - O servidor em estágio probatório só será demitido po cargo após a observância do art. 28 e seu parágrafo, ou mediante processo admi-' quando esse se impuser antes de concluído o estágio.

Capítulo IV

DA APOSENTADORIA

Art. 62 - A aposentadoria significa o afastamento remunerado do servi du dias quadros do serviço público ativo, em razão da idade, da condição física ou do serviço em que prestou serviço.

Art. 63 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, con taches ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com provisitos proporcionais ao tempo de serviço;

III- voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos
- § 1º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será



EFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

- § 2º Ao servidor ex-combatente da 2º Guerra Mundial que tenha par puls e trusco anos de exercício.
- § 3º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporpar na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atipolítico, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens postepolítico concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da
 político da aposentadoria, na forma '
 político da aposentadoria serão revistos, na mesma proporpolítico da aposentadoria serão dos servidores em atipolítico da aposentadoria serão dos servidores em atipolítico da aposentadoria serão do cargo em que se deu a aposentadoria, na forma '
 político da aposentadoria serão do cargo em que se deu a aposentadoria, na forma '
 político da aposentadoria serão da cargo em que se deu a aposentadoria, na forma '
 político da aposentadoria serão da cargo em que se deu a aposentadoria, na forma '
 político da aposentadoria serão do cargo em que se deu a aposentadoria da aposentadoria serão da cargo em que se deu a aposentadoria da aposentadoria da
- § 4º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos pentiumentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, obser a disposto no parágrafo anterior.
- § 5º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum '
- § 6º Nenhuma aposentadoria terá seu provento inferior a um terço '
 m vencimento do respectivo cargo, respeitado ainda o valor do vencimento do Padrão
 libral adoria constante do Plano de Carreira do Poder Executivo Municipal.
- Art. 64 O cálculo do provento será feito com base no vencimento do
- § 1º Quando o servidor efetivo estiver investido em cargos em comismo, uniterruptamente, nos últimos cinco anos anteriores à aposentadoria, poderá re-'
- § 2º Sendo distintos os padrões do cargo em comissão exercido no multimos anos, o cálculo do provento será feito tomando-se por base a média dos multimos vencimentos ou o vencimento do cargo efetivo acrescido da média das multimos computada nos doze meses imediatamente anteriores ao pedido da militario doria.
- Art. 65 Os proventos proporcionais ao tempo de serviço serão calculativamenta de um trinta e cinco avos por ano de serviço, se do sexo masculino, e de um trinta e cinco avos por ano de serviço, se do sexo ferninino, acrescidos das vantagens pecuniárias a que tiver dimento.



MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

EITURA

- Art. 66 A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para para de saúde por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo por período não excedente a vinte e quatro meses para por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo por período não excedente a vinte e quatro meses para por período não excedente a vinte e quatro meses por período não excedente a vinte e quatro meses por período não excedente a vinte e quatro meses por período não excedente a vinte e quatro meses por período não excedente por período não excedente a vinte e quatro meses por período não excedente por período por período não excedente por período não excedente por período por período
- Art. 67 Julgado inválido definitivamente para o serviço público, o exercício do cargo, continuando a receber vencimentos inte-
 - Art. 68 É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único - O retardamento do ato que declarar a aposentadoria mordirá o servidor de se afastar do exercício no dia imediato ao que atingir a aposentadoria.

Capítulo V

DA DISPONIBILIDADE

Art. 69 - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua des baressidade, o servidor público ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos riginals e com as vantagens permanentes que estiver percebendo.

Parágrafo único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua

Art. 70 - O servidor em disponibilidade poderá aposentar-se quando pre

Parágrafo único - O período relativo à disponibilidade é considerado de



OE JOÃO

Estado do Espírito Santo

Capítulo VI

DAS FÉRIAS

- Art. 71 O servidor gozará, obrigatoriamente, trinta dias consecutivos un lérius por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.
 - § 1º E proibido levar em conta de férias qualquer falta ao trabalho.
- § 2º Somente depois do primeiro ano de efetivo exercício, adquirirá pervidor direito a férias.
- Art. 72 É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessida de do serviço e pelo prazo máximo de dois anos.
 - § 1º É proibida a conversão de férias em dinheiro.
- § 2º E assegurado o direito ao servidor público municipal de requepor a contagem em dobro do período de férias não gozadas, para efeito de aposenta-
- 'Arl. 73 Por motivo de localização, transferência e posse em outro ' distrib. rurgo, o servidor em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

CapItulo VII DA LICENÇA-PRÊMIO

- Art. 74 Será concedida licença-prêmio de quarenta e cinco dias, com tados os direitos e vantagens do cargo, ao servidor em atividade que as requerer, após tada quinquênio de efetivo exercício em serviço público municipal.
- § 1º Considera-se também de efetivo exercício, para efeito desse ' ապագր o tempo de serviço prestado na qualidade de servidor municipal,que, tenha pres tado serviços a municipalidade sob qualquer outro regime jurídico.
 - Art. 75 Não serão concedidas licenças-prêmio ao servidor que:
 - I houver sofrido pena de suspensão, dentro do quinquênio;
 - II houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais
- or throo dias, intercalados ou não, durante o quinquênio;

EFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

III - houver gozado licença:

a) para tratamento de saúde por prazo superior a três'

 b) para tratamento de doença em pessoa da família por mas se trinta dias consecutivos;

c) para tratar de interesses particulares.

IV - for condenado a pena privativa de liberdade por senten portuntiva.

Art. 76 - Não interrompe o quinquênio o servidor que licenciar-se para para cargo de Veresdor do Município a que pertence.

Art. 77 -Não poderão ser licenciados, simultaneamente, o servidor e o poderão poderão ser licenciados, simultaneamente, o servidor e o poderão poderão poderão de exercício não interrompido.

Art. 78 - Em caso de acumulação lícita, o servidor fará jus a licençaem relação a cada um dos cargos acumulados.

Art. 79 - O servidor com direito a licença-prêmio poderá optar pelo '
membro de uma gratificação-assiduidade na forma estabelecida no art. 152 e seus'
los.

Capítulo VIII

DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 80 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

11 - por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença

| Www.unal;

III - para repouso à gestante;

IV- por motivo de doença em pessoa da familia;

V - para serviço militar obrigatório;

VI- para trato de interesses particulares;



EFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

VII - por motivo de afastamento do cônjuge, servidor civil *

g, nalitar;

L' Arrial a.

VIII - para campanha eleitoral;

IX - prêmio;

X - para desempenho de mandato classista.

Art. 81 - Ao servidor que exerça cargo em comissão não se concederá,

Art. 82 - São competentes para conceder licença:

I - o Prefeito, aos servidores da administração;

II - o Presidente da Câmara Municipal, para os servidores da

Art. 83 - A licença que dependa de inspeção médica, será concedida '

19 - Findo o prazo, haverá nova inspeção, e o atestado ou laudo mé

§ 2º - Na ocasião do exame, o servidor poderá apresentar atestado por amedico especialista, para melhor apreciação da Junta Médica.

§ 3º - O órgão de pessoal, dentre outras informações, indicará a data '

§ 49 - As inspeções de saúde feitas por médico ou junta médica ofi-

Art. 84 - Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o funcion, ressalvado o caso do art. 85, Parágrafo único.

Parágrafo único - A infração deste artigo importará na perda total de wincumento ou remuneração, e, se a ausência for de trinta dias, na demissão por abanda de cargo.

Art. 85 - A licença poderá ser prorrogado "ex-oficio" ou a pedido do



FEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o período compresendido de licença o período compresendido de licença o período compresendido de la dela do término e a do conhecimento oficial do despacho.

- Art. 86 A licença concedida dentro de sessenta dias contados do tér-
- Art. 87 O servidor não poderá permanecer de licença por mais de quatro meses, salvo nos casos dos incisos V a VII do art. 80, e nos de molés-
- Art. 88 Expirado o prazo máximo constante do artigo anterior, o ser puls submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido para o ser publico em geral.
- Art. 89 Na hipótese do art. 88, o tempo necessário à inspeção médi
- Art. 90 O servidor em gozo de licença comunicará ao chefe da repartición local onde pode ser encontrado.

Parágrafo único - O servidor em licença não será obrigado a interrom

Art. 91 - O servidor efetivo em gozo de licença médica não poderá ser

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 92 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou "ex-off

Parágrafo único - Em ambos os casos, é indispensável a inspeção médi

- Art. 93 Para licença de cento e vinte dias, a inspeção será feita por o orgão próprio da Prefeitura Municipal.
- Art. 94 A licença superior a trinta dias dependerá sempre de inspe-



REFEITURA MIUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

- Art. 95 O atestado médico e o laudo da junta, nenhuma referência: fazão ao nome ou à natureza da doença de que sofra o servidor, salvo se se tratur de produzida por acidentes, de doença profissional ou de quaisquer das moléstias referidas no art. 99.
- Art. 96 No curso da licença, o servidor abster-se-á de atividade re munerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total do vencimento e abertura de inquérito administrativo.
- Art. 97 Será punido disciplinarmente o servidor que se recusar à ins
- Art. 98 Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.
- Art. 99 A licença a servidor atacado de tuberculose ativa, alienação 'neital, neoplasia malígna, cegueira ou visão reduzida , hansenfase, psicose epiléptica, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondilo attose, anquilosante, netropatia grave, estados avançados de Paget(osteite deformante) será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Parágrafo único - A inspeção será feita, obrigatoriamente, por uma junto de três médicos.

Art. 100 - Será integral o vencimento do servidor licenciado para trata mento de saúde, nos casos previstos no artigo anterior.

Seção III

Da Licença por Motivo de Acidente Ocorrido em Serviço ou por Doença Profissional

- Art. 101 O servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou tenha contraído doença profissional, terá direito a licença com vencimento integral.
- § 19 Será considerado acidente em serviço o que ocorrer em razão do servidor do cargo, ainda que fora da sede do servidor ou durante o período de trânsito de deslocamento do trabalho ou para o trabalho.



FEITURA MILYICIPAL DE JOÃO MEIVA

Estado do Espírito Santo

- Art. 95 O atestado médico e o laudo da junta, nenhuma referência' no nome ou à natureza da doença de que sofra o servidor, salvo se se tratar de produzida por acidentes, de doença profissional ou de quaisquer das moléstias remitur no art. 99.
- Art. 96 No curso da licença, o servidor abster-se-á de atividade re mirerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total do mirentanto e abertura de inquérito administrativo.
- Art. 97 Será punido disciplinarmente o servidor que se recusar à ins
- Art. 98 Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá
- Art. 99 A licença a servidor atacado de tuberculose ativa, alienação '

 mantial, reoplasia malígna, cegueira ou visão reduzida, hanseníase, psicose epiléptica,

 perantia ureversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondilo

 mitalia, acquitosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget(osteite deformante)

 mitalia currendida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da

Parágrafo único - A inspeção será feita, obrigatoriamente, por uma jun

Art. 100 - Será integral o vencimento do servidor licenciado para trata

Seção III

Da Licença por Motivo de Acidente Ocorrido em Serviço ou por Doença Profissional

- Art. 101 O servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou'
- § 1º Será considerado acidente em serviço o que ocorrer em razão do matrido do cargo, ainda que fora da sede do servidor ou durante o período de trânsi de deslocamento do trabalho ou para o trabalho.



EFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

- § 2º Equipara-se ao acidente, para efeito desse artigo, a agressão so não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.
- § 3º O servidor que sofrer acidente deverá comunicá-lo à repartição pertence, para o fim de sua apuração em processo regular.
- § 4º Entende-se por doença profissional a que tiver como relação de refeito as condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos, devendo o medico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

Seção IV

Da licença à Gestante, à Adotante e da Licença-paternidade

Art. 102 - À servidora gestante será concedida licença, com vencimen-

0

0

S

15

- § 1º Salvo prescrição médica em contrário, a licença de que trata /
- § 2º Ern caso de parto prematuro, a licença deverá ser concedida a
- § 3º Em caso de feto morto, prematuro, a licença terá início na dacorrência e se prolongará a critério médico e até noventa dias.
- § 4º Em caso de feto morto, a termo, a licença que deveria ter side mencedada a partir do oitavo mês da gestação terá, como nos casos dos parágrafos
- § 6º A determinação da data do início da licença à gestante ficará pro do médico, que tomará em consideração as condições específicas de cada pro lugo de trabalho, assim como o comportamento individual da gestante em fa trolução do processo.



EFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

Art. 103 - Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licen

Art. 104 - Para aumentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora, que poderá ser partidos em dois períodos de meia hora.

Art. 105 - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de crian que afe alé um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada, para appuntamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com

Seção V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 106 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença em productivo de doença em productivo de doença em productivo descendente colateral consanguineo ou afim até o 2º grau civil, e productivo desde que prove ser indispensável a sua assistência pesso possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que de productivo apurado através de acompanhamento social.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante a inspeção por junta médica ofi

§ 2º A licença de que trata este artigo será concedida com vencial remuneração integral até três meses, de pem flois tercos abé sels queses.

Seção VI Da Licença para Serviço Militar

aini.

Art. 107 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será conce

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontada a importância '

portatuda na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do

movino multar.



FEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não exceden

Art. 108 - Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas será, tam

ima remedida licença com vencimentos durante os estágios obrigatórios previstos pe

imagiliamentos militares, quando pelo Serviço Militar não perceber qualquer vantagem

imagiliamentos.

Parágrafo único - Quanto o estágio for remunerado, assegurar-se-á o

Seção VII

Da Licença para o Trato de Interesses Particulares

Art. 109 - Após dois anos consecutivos de exercício, o servidor efetivo pullum objer licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, até o miliumo de dois anos.

- § 1º Requerida a licença, o servidor aguardará em exercício a deci
- § 2º Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do
- § 3º O afastamento antes de decidido o pedido constitui justa causa
- § 4º O servidor licenciado na forma deste artigo não poderá exercer un função na administração direta ou indireta estadual, federal ou municipal sob
- Art. 110 Não se concederá a licença a que se refere o artigo ante-'
- Art. 111 Só poderá ser concedida nova licença depois de decorrido o periodo de duração da licença anterior.
 - Art. 112 O servidor poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.
- Art. 113 Quando o interesse do serviço público o exigir, a licença

1



MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o servidor terá trinta dias

Seção VIII

Da Licença ao Servidor Casado

Art. 114 - O servidor efetivo terá direito a licença sem vencimentos '

punto o cónjuge, também servidor, for localizado "ex-ofício" em outro ponto do Muni

plus, do Estado, do território nacional ou estrangeiro, ou ainda quando eleito para o

Compresso Nacional ou Assembléia Legislativa.

- § 1º Existindo no novo local repartição do serviço público municipal em que possa exercer o seu cargo, o servidor será nela localizado e nela terá exercí-
- § 2º A licença e a localização dependerão de requerimento devidamer.

Seção IX

Da Licença para Campanha Eleitoral

- § 1º Em se tratando de servidor candidato a cargo eletivo na localium que exerça encargos de chefia, direção, fiscalização e arrecadação, seu afaslimento pelo prazo referido neste artigo será obrigatório.
- § 2º Nos casos em que o servidor exerça encargos de chefia ou dire

.),

3-

)u

a

lo

io

bs

li

os

-



OÑOL MEIVA DE

Estado do Espírito Santo

Capítulo IX

Do Vencimento e das Vantagens

Seção I

Do Vencimento

- Art. 116 Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo mandrate ao padrão fixado em Lei.
 - Art. 117 Perderá o vencimento do cargo efetivo o servidor:
- I nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar munulação legal;
 - II quando no exercício de mandato eletivo federal ou estadu
- III quando no exercício do mandato de Vereador, desde que ' compatibilidade de horários com o cargo efetivo;
- IV quando posto à disposição dos governos da União, Estado Municípios, ressalvada a hipótese de convênio em que seja assegurada le de servidor com ôrius.
- § 1º Investido no mandato de Prefeito Municipal ou Vice-prefeito, o munto de vencimento do seu cargo e fe multimo perceber a representação fixada para o exercício do cargo de Prefeito Mir prefeito, respectivamente.
- § 2º Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de perceberá o vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, sem preju<u>l</u> nubildios a que faz jus.
 - Art. 118 -O servidor perderá: ..
- I o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço salvo My Ingal ou moléstia comprovada;
- II um terço do vencimento diário, quando comparecer ao ser multo da hora seguinte à marcada para início dos trabalhos ou quando se retirar un im do período de trabalho;



REITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

III - um terço do vencimento durante o afastamento por motipor pubbo administrativa, suspensão preventiva, período excedente à prisão adminispor a suspensão preventiva até conclusão final do processo, pronúncia por crime
por denúncia por crime funcional ou ainda condenação por crime inafiançável, em
por qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se inocentado afinal;

IV - dois terços do vencimento, durante o período de afastamoto em virtude de condenação judicial por sentença definitiva, a pena que não mucros demissão.

Art. 119 - Nos casos de faltas sucessivas, serão computados, para efei desconto, os domingos e feriados intercalados, desde que ultrapassados de dois

Art. 120 - serão relevadas até três faltas durante o mês, motivadas '

m sanças comprovadas por atestado médico oficial.

Parágrafo único - O servidor que não puder comparecer ao serviço por tenerá comunicar o fato ao Chefe imediato, para o necessário exame médico.

Art. 121 - As reposições à Fazenda Pública serão descontadas em par messais não excedentes de cinquenta por cento do vencimento do servidor, e as temposições até o limite de dez por cento de seus ganhos.

Parágrafo único - Não caberá desconto parcelado quando o servidor so-

Art. 122 - Só será admitida procuração, para recebimento de qualquer em nome de servidor, quando este se encontrar fora da sede de sua repara comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

)5

to

Seção II

Das Vantagens

Subseção I

Disposições Preliminares

MATE

Art. 123 - Além do vencimento, poderão ser deferidas as seguintes van



MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

8

C

C

ıĒ

1.

Estado do Espírito Santo

I - ajuda de custo;

II - diárias;

EITURA

4.ku.

III - salário família;

IV - auxílio doença;

V - gratificações e adicionais.

Art. 124 - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título συνετας αο, importância superior à soma dos valores percebidos como remunera-l' m espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e conte da Câmara Municipal.

Art. 125 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum des-

Subseção II

Da Ajuda de Custo

- Art. 126 Será concedida ajuda de custo, quando o servidor se deslo-
- § 1º Ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de viagem
 - § 2º Correrá à conta da administração a despesa de transporte do
 - Art. 127 A ajuda de custo não excederá a:
- l -cinco dias de vencimento, quando o deslocamento se der ternitório do município;
- II dez dias de vencimento, quando o deslocamento se der '
- III vinte dias de vencimento, quando o deslocamento for para
- Art. 128 No arbitramento da ajuda de custo o chefe da repartição le mo conta as novas condições de vida do servidor, as despesas de viagem e insta-



DE JOÑO

Estado do Espírito Santo

MIURA

Art. 129 - A ajuda de custo será calculada:

- 1 sobre o vencimento do cargo efetivo;
- 11 sobre o vencimento do cargo em comissão que o servidor nercer na nova sede;
- III sobre o vencimento do cargo efetivo, acrescido da grati-क्षा कर्म विद्वेष quando o servidor passar a exercer função de confiança na nova se

Parágrafo único - A ajuda de custo será paga antecipadamente, por meta lacultado ao servidor optar pelo recebimento integral na nova repartição.

Art. 130 - Não se concederá ajuda de custo:

- l' ao servidor que, em virtude de mandato eletivo, afastara அழு ou reassumir seu exercício;
 - 11 ao servidor posto à disposição de qualquer entidade;
 - III ao servidor localizado em nova sede, a pedido.
 - Art. 131 O servidor restituirá a ajuda de custo:
 - l quando não se transportar para a nova sede nos prazos de
 - Il quando pedir exoneração ou abandonar o serviço na nova!
 - lli quando retornar à sede em prazo menor do que o previsto.

Parágrafo único - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal! າງ ໄພຄວາມເຄດ, e será feita integralmente no prazo de cinco dias.

Subseção III

Das Diárias

- Art. 132 Ao servidor que se deslocar da sede em objeto de serviço, tereses diárm o titulo de indenização dos despesas de alimentação e permoite,
 - § 1º Não se concederá diária:
 - , a) quando localizado em nova sede, durante o perío

Infestio;

St. Carll

b) quando o deslocamento constituir exigência per



RITURA

JOÃO DE

Estado do Espírito Santo

- § 2º Entende-se por sede a cidade ou a localidade onde o servidor ' reciclos regular.
- § 3º O valor e a forma de concessão das diárias serão fixadas por ' pendi do Prefeito.

Art. 133 - As diárias serão calculadas por período de vinte e quatro ' tanladas do momento da partida do servidor.

Parágrafo único - As frações de períodos serão contados como meia di havendo abono quando inferiores a três horas.

Art. 134 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, արդապատ motivo, fica obrigado a restitul-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo únicio - na hipótese de o funcionário retornar à sede em pra 🎍 🌆 do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebi in teresso, em igual prazo.

Art. 135 - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de www.r.vice-versa.

Subseção IV

Do Salário Família

- Art. 136 O salário família será concedido ao servidor ativo ou inativo:
 - I por filho solteiro menor de dezoito anos;
 - Il por filho inválido;
- III por filho estudante, se frequentar curso secundário ou suestabelecimento de ensino oficial ou particular, e que rão exerça atividade re-Municipa, até a idade de vinte e quatro anos;
 - IV pela esposa legitima que não tiver qualquer rendimento,
- V pela companheira com a qual conviva há mais de cinco a-🎮 🎮 nenos, e que não tenha renda própria.

Parágrafo único - compreende-se neste artigo os filhos de 🌬 condição, os enteados, os adotivos ou menores que, mediante autorização <u>ju</u> 🎟 , raxerem à guarda e sustento do servidor.

ni

ita

JVC

sã

el çã

0

to



DE JOÃO MEIVA

Estado do Espírito Santo

HURA

In

- Art. 137 Quando o pai e mãe forem servidores ou inativos e viverem comuni, o salário-família será concedido ao pai.
- § 1º Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dewales sob sua guarda.

mis-

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro, de acordo a distribuição dos dependentes.

nto,

Art. 138 - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta,e , hills destes, os representantes legais dos incapazes.

ovou

Art. 139 - Por falecimento do servidor ativo ou inativo o salário famí րդենային a ser pago ao cônjuge sobrevivente ou a pessoa, servidora ou não, desde ' ur plote a qualidade de representante legal dos incapazes.

ım a

Art. 140 - O salário família não será sujeito a qualquer contribuição, and que para fim de previdência social.

são

Art. 141 - É permitida a opção de recebimento do salário família, quan nu pa ou mãe prestarem serviços a poderes públicos diferentes.

elo ıção

Art. 142 - O salário família será pago mesmo nos casos em que o ser भीर, क्षा ावरबेंo de pena de suspensão, deixar de perceber seus vencimentos.

os

Art. 143 - O valor do salário família será igual a cinco por cento do ' 🏕 telerência vigente no Município, devendo ser pago a partir da data em que for procedure o requerimento.

OS

a-

to

§ 1º - O responsável pelo recebimento do salário família deverá apresen 🔭 🕊 o mês de março de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, 🌬 🌬 🚾 suspensão do pagamento das vantagens.

§ 2º - Além das exigências do parágrafo anterior, nos casos previstos ' le III do artigo 136, deverá comprovar ainda que o filho em idade escolar' matriculado em curso regular.

Subseção V

Do Auxílio Doença

Art. 144 - Após doze meses consecutivos de licença para tratamento de no ronsequência das doenças previstas no art. 99, o servidor terá direito a 🐘 🛊 encimento a título de auxílio doença.



MEIVA JOÃO DE

Estado do Espírito Santo

Subseção VI

Das Gratificações

Art. 145 - Conceder-se-á gratificação:

I - de função;

II - pela prestação de serviços extraordinários;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - de assiduidade;

V- pelo exercício de cargo em comissão.

Art. 146 - Gratificação de função é a que corresponde a encargos a lei determinar.

Parágrafo único - Os encargos de chefia serão atribuídos aos servidores miliate ato expresso.

Art. 147 - Não perderá a gratificação de função o servidor que se auարտ natude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório

Art. 148 - A gratificação por serviço extraordinário poderá ser:

I - previamente arbitrada pelo chefe da repartição e aprovada .

de Arrete 10;

FEITURA

II - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

Parágrafo único - Com relação à Câmara Municipal, o serviço extraordi 🍿 யாக் வர்ப்புக்கும் pelo seu respectivo Presidențe.

Arl. 149 - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com temunerar outros serviços ou demais encargos.

Parágrafo único - O servidor que receber importância relativa e serviço all'ell'all'all'a não prestado será obrigado a restituí-lo de uma só vez, ficando ainda suան ի թուն disciplinar, aplicável também a quem ordenar o pagamento.

Art. 150 - Será punido com pena de suspensão, e na reincidência com thrimulo, a bem do serviço público, o servidor que:

I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II - se recusar, sem motivo justo, à prestação de serviço extra minuma, que será obrigatoriamente remunerado.

١,

ıu

a

O

o

0



HITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

- Art. 151 A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida por quinquênio de efetivo exercício prestado exclusivamente à administração mu respetado o disposto no art. 57 e inciso III do art. 58.
- § 1º O cálculo de gratificação será feito sobre o vencimento do car-
- § 2º No caso de acumulação lícita de cargos, a gratificação adicio
- § 3º A apuração do quinquênio será feita em dias e o total converti
- § 4º O adicional instituído por Lei será devido e pago a partir do
- \$ 5º O adicional por tempo de serviço não será computado para o um qualquer vantagem pecuniária por regime especial de trabalho, ainda que incorputado para todos os efeitos legais.
- Art. 152 A gratificação de assiduidade será concedida, em caráter '
 immunule, ao servidor efetivo que, tendo adquirido direito a férias-prêmio de acordo'
 immunul. 79, optar por esta gratificação.
- § 1º A gratificação de assiduidade corresponderá a vinte e cinco por
- § 2º Na hipótese de acumulação legal, o servidor fará jus à gratifica
- Art. 153 A gratificação pelo exercício de cargo em comissão será con en comissão, optar pelo ven-

Parágrafo único - A gratificação a que se refere este artigo correspon

Capítulo X

DAS CONCESSÕES

Art. 154 - Sem prejuízo do vencimento ou de qualquer direito ou van



BEITURA MIUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

multipo legal, poderá o funcionário ausentar-se o serviço:

- I por um dia, para doação de sangue;
- II por um dia, para se alistar como eleitor;
- III por cinco dias consecutivos, em razão de:
 - a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou p<u>a</u>
- Art. 155 Ao licenciado para tratamento de saúde que deva se des
 para por conta da municipalidade, inclusive para pessoa da família.
- Art. 156 Será concedido transporte a membros da família do servi de família do servi de família do servi de família do servi de família do serviço, quando encontrar-se fora da sede de família para proceder sua remoção.
- Art. 157 À família do servidor falecido, ainda que no tempo de sua municipalitiesse ele andisponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral corresumble a um mês de vencimento ou provento.
- § 1º Em caso de acumulação legal, o auxílio funeral será pago so muse em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.
- § 2º A despesa correrá por conta da dotação própria consignada anu
- § 3º Quando não houver pessoa da família do servidor no local do procurador legalmente habilitado, o auxílio-funeral será pago a quem enterro, mediante prova da despesa.
- § 4º O pagamento do auxílio-funeral obedecerá a processo sumaríssi.

 Min rimiluldo no prazo de vinte e quatro horas da apresentação do atestado de óbito,

 martindo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.
- Art. 158 Ao servidor estudante poderá ser concedido horário especi



MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

FEITURA

- 1		в	Э	
- 1	ı	Ħ	r	E
- 1			B.	В
	•		н	c
			м	P

11:

t:

18

ã

- § 1º Ocorrendo a necessidade de afastamento do expediente, a fim de atividades didáticas e de extensão universitária, realizadas extra-clas noras de afastamento serão compensadas mediante antecipação ou prorrogação
- § 2º Para beneficiar-se dos favores contidos neste artigo, o servi-'

 trerá instruir requerimento ao Chefe imediato, com atestado firmado pelo Dire
 tres estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.
- Art. 159 O servidor poderá utilizar, em viagem em objeto de servi de sua propriedade, com direito à indenização das respectivas despesas, de com o estabelecido em regulamento.

Parágrafo único - É competente para autorizar a indenização referida entratigo, o Secretário Municipal responsável pela administração de pessoal.

Capítulo XI

DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- Art. 160 O Município prestará a assistência ao servidor e sua famí
- I assistência médica, cirúrgica, odontológica, farmacêutica, hos
 - II previdência, seguro e assistência jurídica;
- III cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional, inclu
 - IV outras modalidades de assistência social que forem criadas;
- V assistência social, especificamente, no que concerne a orienta
- Art. 161 O Município cumprirá as prescrições da legislação federal,



municipal de João neiva

Estado do Espírito Santo

MURA

Art. 162 - Leis especiais estabelecerão os planos, bem como as condinuação e funcionamento, dos serviços assistênciais, e previdenciários ' deste capítulo.

Art. 163 - É obrigatória a inscrição do servidor no Serviço de Assis-' previdencia Social - SAPS, na qualidade de associado, obedecidas as formali-

Capítulo XII

DA PETIÇÃO E DA PRESTAÇÃO

Art. 164 - É assegurado ao servidor o direito de requerer e represen-

Art. 165 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para de competente para d

Art. 166 - o pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que repedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e pedido de reconsideração de que um a artigos anteriores, deverão ser despachados pela autoridade competente, no torco dias e decidido dentro de quinze dias, improrrogáveis.

Art. 167 - Caberá recursos:

- I do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente quela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, em wordente, às demais autoridades.

Art. 168 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito sus que for provido, dará lugar às retificações e indenizações necessárias, retro

Art. 169 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

n

•

5

44

.

ν

.



MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

MURA

- I em cinco anos, os atos de que decorrem demissão, aposentado
- II em cento e vinte dias, nos demais casos, ressalvado o dispos-
- III o prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação oficinopugnado, ou quando for este de natureza reservada, da data de ciência do
- Art. 170 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, in
- Art. 171 O servidor que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obriga sumuncar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de dez dias, para '
 - Art. 172 São fataise improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Ca

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 173 - Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão de ser
Art. 173 - Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão de ser
Art. que possa comprometer a dignidade e n denoro da função pública, ferir

Art. de a hierarquia, prejudicar a eficiência dos serviços ou causar prejuízo de

Art. folureza à administração pública.

Parágrafo único - A infração disciplinar será punida levando-se em a infração disciplinar será punida levando-se em inf

Capítulo II

DA ACUMULAÇÃO

Art. 174 - É vedada a acumulação de quaisquet catgos e funções $p\dot{u}$

.



ATURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.
- § 1º Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida
- § 2º A proibição de que trata este artigo estende-se à acumulação do Município com os de outros municípios, do Estado e da União.
- Art. 175 Ao servidor público em exercício de mandato eletivo apli-
- Art. 176 O ocupante de dois cargos efetivos em regime de acumu
 plu enquanto investido em cargo de provimento em comissão, se afastará de am
 provinciargos efetivos, a menos que um deles apresente, em relação ao cargo em

 provincia o requisitos de correlação de matérias e compatibilidade de horários, hipó

 me um que se manterá afastado apenas de um cargo efetivo.

Parágrafo únicio - A acumulação, na hipóteses deste artigo, será ex-

- Art. 177 O servidor não poderá exercer mais de uma função de
- Art. 178 Salvo o caso de aposentadoria por invalidez e compulsória, premitido ao servidor aposentado exercer cargo em comissão, desde que seja julgamento em inspeção de saúde que precederá sua posse.

Parágrafo únicio - Na hipótese deste artigo o aposentado perceberá una total do vencimento do respectivo cargo, sem prejulzo do provento de aposen

- Art. 179 A proibição de adumular proventos não se aplica aos apo
- Art. 180 Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão qualquer limite:
 - a) a percepção conjunta de pensões civis ou militares;
 - b) a percepção de pensões com vencimentos;



ETURA MIUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

- c) a percepção de pensões com proventos de disponibilidade, de

 uposentadoria, reforma ou reserva remunerada;
- d) a percepção de proventos, quando resultantes de cargos acu
- Art. 181 Verificada, em processo administrativo, acumulação proi provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos, sem prejuízo do pue houver percebido pelo trabalho prestado no cargo a que renunciar.

Parágrado único - Provada a má fé, o servidor perderá os cargos e

Capítulo III

DA RESPONSABILIDADE

- Art. 182 Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor '
- Art. 183 A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.
- § 1º A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal pode ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes de decima parte do vencimento, à mingua de putros bens que respondem pela indeni-
- § 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o mendor perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, proposta depois de tran mar em julgado a decisão de última instância, que houver condenado a lazenda a muenzar o terceiro prejudicado.
- Art. 184 A responsabilidade penal abrange os crimes e contra-
- Art. 185 A responsabilidade administrativa resulta de atos ou tunção.
- Art. 186 As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias ci un, penal e administrativa.



MIURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

Capítulo IV

DAS PENALIDADES

Art. 187 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II -repreensão;

III - suspensão;

IV - destituição de função de confiança ou cargo em comissão;

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 188 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideramatureza e a gravidade da infração, e os danos que dela provierem para o público.

Art. 190 - A pena de advertência será aplicada verbalmente, em regligência, fazendo-se a devida anotação na ficha individual...

Art. 191 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos

Art. 192 - A pena de suspensão, que não excederá a trinta dias,

Art. 193 - A destituição de função de confiança terá por funda-

Art. 194 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

a--

to

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo, ou seja, ausência do serviço, sem justa
 por mais de trinta dias consecutivos;

O

O

0

IS

os

ta-



FITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

		111	l - falta período o	ac	o serviç		por	sessenta	dias,	intercaladamente,	sem	iusta
j nglia.	այտ, durante o	o		de	doze	me	ses;					,

- IV ofiensa física em serviço contra servidor ou particular, salvos '
 - V insubordinação grave em serviço;
 - VI aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII revelação de segredo que o servidor conheça em razão do car
- VIII lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio munici-'
- IX valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento to auguidade da função;
- X coagir ou aliciar subordinados com os objetivos de natureza par
- XI participação de gerência, administração ou direção de empresa praeda se, pela natureza do cargo público exercido ou pelas características da aprocesa, puder esta beneficiar-se do fato, em prejuízo do serviço público municipal;
- XII exercer comércio ou participar de sociedade comercial em cir-
 - XIII praticar a usura em qualquer de suas formas;
- XIV pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições publicas, salvo quando se tratar de percepções e vencimento e vantagens de parentes de 2º grau;
- XV falsificar, extraviar, sonegar ou inutilizar livro oficial ou docu-
 - XVI- usar materiais e bens do Município em serviço particular;
- XVII retirar, sem prévia autorização escrita da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, salvo se em benefício do serviço '
- XVIII- incontinência pública, vícios de jogos proibidos e embriaguez ha
- XIX acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, res



EFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

Art. 195 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar perado que o inativo, ainda no exercício do cargo, praticou falta grave suscetível mismar demissão.

Parágrafo único - será ainda cassada a disponibilidade ao servidor pe não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tiver sido aproveita

Art. 196 - Dεverão constar de assentamento individual todas as prostas an servidor.

Art. 197 - Atenta à gravidade da falta, a demissão pode ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de actuassão.

Capítulo V

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 198 - Cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal solicitar por juiz competente, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa do exponsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entra distinos devidos prazos.

Parágrafo único - Deverá a administração municipal cooperar nas Angências e prestar todo o apoio necessário à autoridade judiciária, para o cumpunento das medidas necessárias e conclusão do processo.

Capítulo VI

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 199 - A suspensão preventiva de quinze a trinta dias, será Muenada pelo Secretário da Pasta, desde que o afastamento do servidor seja ne ressário, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo único - Caberá à autoridade prorrogar em até sessenta Lis o prazo de suspensão já ordenado, findo o qual cessarão os respectivos efei to





EFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

tus, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 200 - O servidor terá direito:

l -à contagem de período de afastamento que exceder o prazo de suspensão disciplinar aplicada;

II -à contagem do tempo de serviço relativo ao períopo que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado per disciplinar ou esta se limitar a repreensão;

III- à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva, ao pagamento da diferença do vencimento e de todas as vantagens do exercício, dede que reconhecida a sua inocência, observando-se durante o afastamento o fixado no art. 118, inciso III.

Capítulo VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

Seção I

Do Processo

Art. 201 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no ser uço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único - O processo precederá a aplicação das penas de luspensão, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 202 - É competente para determinar a instauração de proces to o Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante ato, com indicações de faltas tesclarecer e das responsabilidades a apurar.

Art. 203 - Promoverá o processo um Comissão designada pelo Che le do Poder Executivo e composta de três servidores efetivos, que iniciará os trabalhos no prazo de cinco dias.

§ 1º - Ao designar a Comissão, o Chefe do Poder Executivo indica dentre os seus membros o respectivo Presidente.

§ 29 - O Presidente da Comissão designará o servidor que deve '

3

os

ta-

to



FEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

M

Art. 204 - Os membros do serviço e seus secretários dedicarão to	
do seu tempo, se necessário, aos trabalhos do inquérito, ficando em tais casos '	
dispensados do serviço durante o curso das diligências e elaboração do relatório.	is-
Parágrafo único - O prazo para inquérito será de trinta dias,pror	to
11.31DF•	to,
* "	vou
Art. 205 - A Comissão procederá a todas as diligências conveni-	
rnles, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos.	
Art. 206 - Antes da lavratura do Termo de Ultimação, citar-se-á	n a
o denunciado para tomar conhecimento do processo e prestar depoimento.	
	são
Parágrafo único - No prazo de cinco dias a contar da data de	elo
leu depoimento, o denunciado apresentará ao órgão processante o rol de testemu-	ção
thas de defesa, até o máximo de oito e requererá as provas que deseja produzir.	.çau
	*.
Art. 207 - Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para que	os
repartição.	
§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e	
de vinte dias.	
§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por	<u> </u>
Edital, com prazo de quinze dias.	os
§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para	
dligências reputadas imprescindíveis.	

Art.. 209 - Concluída a defesa, a Comissão remeterá o processo '

Chefe do Poder Executivo, acompanhado de relatório, no qual concluirá pela

inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, neste caso, a disposição le

gal transgredida.

nor categoria para defender o indiciado revel.

Art. 208 - Será designado "ex-ofício", servidor de igual ou supe-

tax to



EFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

Art. 210 - Recebido o processo o Chefe do Poder Executivo proferirá a decisão no prazo de vinte dias.

§ 1º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado trassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando al o julga fuento, sem prejuízo de qualquer vantagem.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo, aplicando-se o disposto no art. 198 e seu parágrafo.

Art. 211 - Tratando-se de crime, o Chefe do Poder Executivo 'bleminará a abertura de processo administrativo, e providenciará a instauração de inquérito policial.

Art. 212 - O Chefe do Poder Executivo proporá a quem de direilo, no prazo do art. 210, as sanções e providências que excederem a sua al-

Art. 213 - Caracterizando-se o abandono do cargo ou função, e sinda no caso do inciso III do art. 194, será o fato comunicado ao serviço de pessoal e ao Chefe do poder Executivo, que procederá na forma dos art. 211 e 212.

Parágrafo único - Paralelamente ao processo e desde que o ser1.00r não venha comparecendo ao serviço por mais de oito dias, sem justa causa,
1416 chamado por edital pelo prazo de vinte dias, através da imprensa.

Art. 214 - Quando a infração estiver capitulada na lei penal, se remetido o processo à autoridade competente, ficando translado na repartição.

15

to

Art. 215 - Em qualquer fase do processo será permitido a inter-

Art. 216 - O servidor só poderá ser exonerado, a pedido, após a funciosão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida a lua inocência.

Art. 217 - As decisões serão publicadas no órgão oficial, dentro'

Seção II

Da Revisão

Art. 218 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do



EITURA

MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

IUA

proresso administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos.

ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente ou a atenua-1

tão da pena.

Parágrafo único - Tratando-se de servidor falecido ou desapareci-

2007

3.

Santo, iprovou

comis-

Art. 219 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Não constitui tundamento para a revisão a sim-

com a

Art. 220 - O requerimento será dirigido ao Chefe do Poder Executivo, que encaminhará à Secretaria Municipal de Administração para a devida informação.

Parágrafo único - Dentro de oito dias, a autoridade designará uma

missão , pelo

icação

composta de três servidores, sempre que possível de categoria igual ou superior à do requerente.

om os

Art. 221 - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para

Parágrafo único - Será considerado informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 222 - Concluído o encargo da comissão em prazo não excedente de trinta dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Chefe do Poder Executivo.

ım os

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de trinta dias, po dendo antes o Chefe do Poder Executivo determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 223 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito' penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

otaexto

EFEITURA

aido.

.

MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

Estado do Espírito Santo

A

103

Parágrafo único - Julgada parcialmente procedente a revisão, subs

Capītulo VIII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS ıis-

Art. 224 - Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e 1,hos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamen la individual.

ıto,

vou

Art. 225 - É assegurada pensão na base do vencimento do servidor so cônjuge sobrevivente, ou na falta deste, aos dependentes, até completarem maiori cade, com reajuste igual ao dos servidores em exercício de função.

m a

§ 1º - Perderá o direito à pensão o cônjuge que vier a contrair '
rolas núpcias, revertendo, nesse caso, o benefício aos dependentes do servidor fale

são elo

ıção

§ 2º -- No caso do beneficiado ser o dependente, o Município efetuará mensalmente, o depósito em juízo, do valor da respectiva pensão.

os

Art. 226 - É vedado ao servidor público servir sob a direção ime

Art. 227 - Por motivo de convicção idelógica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alterações em sua atividade funcional.

os

Art. 228 - Nenhum servidor poderá ser transferido ou removido'
"ex-ofício" para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua resi
dência, nos períodos de noventa dias anteriores e no de trinta dias posteriores às
eleições municipais.

Parágrafo único - É vedada a remoção ou transferência: "ex-offcio" do servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

ta-

x to



JOÃO MEIVA DE FEITURA

Estado do Espírito Santo

WA

Art. 229 - Aos membros do Magistério Público Municipal, no que diz respeito à localização, substituição, transferência, e férias, aplicar-se-á disposto no Estatuto próprio, e subsidiariamente as disposições deste Estatuto.

comis-

Art. 230 - O dia 28 de outubro será consagrado ao "Servidor Pú theo Municipal". Art. 231 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,re

anto,

vojadas as disposições em contrário.

.

rovou

Cabinete do Prefeito Municipal de João Neiva aos 20 dias mês de março de 1991.

om a

Prefeito Municipal

ssão pelo

ação

Francisco G

os

Assessor Jurídico

Registrado e publicado, em 20 de março de 1991.

os

Chefe de Gabinete